



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000444/96-16
Recurso nº. : 119.660
Matéria : IRPF – EX.: 1993
Recorrente : CIRO SARAIVA LIMA
Recorrida : DRJ em BELÉM – PA
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.102

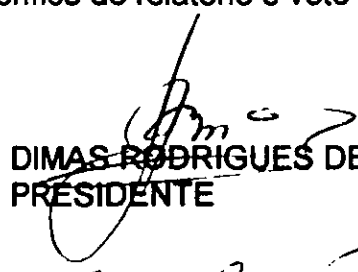
IRPF – DEPENDENTES – Mantém-se a glosa de dedução por despesa com dependentes quando não se comprova o vínculo legal argumentado.

SALDOS BANCÁRIOS – Os saldos bancários declarados pelo contribuinte e existentes no início do ano base, que apesar de não solicitados pela fiscalização, são comprovados com documentos hábeis, são considerados como valores disponíveis para efeito de apuração de variação patrimonial.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIRO SARAIVA LIMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar como recursos a justificar acréscimos patrimoniais ocorridos a partir do mês de janeiro de 1992, os saldos bancários declarados como existentes em 31/12/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2000

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10215.000444/96-16
Acórdão nº. : 106-11.102

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

dpb



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10215.000444/96-16
Acórdão nº. : 106-11.102
Recurso nº. : 119.660
Recorrente : CIRO SARAIVA LIMA

RELATÓRIO

O Sr. CIRO SARAIVA LIMA, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, da qual tomou conhecimento em 05/04/99 (fls.153), por meio do recurso protocolado em 04/05/99 (fls. 157).

Contra o contribuinte foi emitida a notificação de lançamento de fls. 116 a 118, acompanhada dos demonstrativos de fls. 119 a 123, em virtude de acréscimo patrimonial a descoberto, glosa de deduções de dependentes e de despesas médicas. O crédito tributário apurado resultou em 7.248,48 UFIR de imposto, perfazendo o total de 18.077,00 UFIR, quando considerados os acréscimos legais até 08/08/96.

Foram solicitados os documentos constantes às fls. 01. O Sr. Ciro Saraiva Lima atendeu à requisição com exceção da apresentação do comprovante de guarda judicial, explicando tratar-se de sua irmã viúva e dos filhos dela.

Tomou ciência do lançamento em 08/08/96, impugnando-o em 09/09/96, com os seguintes argumentos:

- Os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial a descoberto apurados nos meses de abril e julho de 1992 não procedem, visto que, conforme documentos anexados ao processo, havia saldo em sua conta bancária para suprir os gastos efetuados;
- A capacidade financeira do impugnante deve ser considerada no ano, não cabendo o detalhismo de verificações mensais;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10215.000444/96-16
Acórdão nº. : 106-11.102

- Quanto à glosa dos dependentes, também resta incabível pois sua irmã e os filhos dela vivem sob seus cuidados não havendo porém documento de guarda judicial;
- As despesas médicas foram comprovadas com documentos idôneos. Não cabe sua desconsideração.

Solicita por fim que a notificação de lançamento seja julgada improcedente na sua íntegra.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém ao analisar a impugnação decidiu por julgar procedente em parte. Recalculou o tributo aproveitando as sobras de recursos de um mês para o outro. Autorizou a dedução das despesas médicas. Reduziu a multa de ofício para 75%, bem como aplicou as normas contidas na IN/SRF nº 46/97.

Não aceitou porém as deduções dos dependentes requeridas pelo contribuinte, por não ter sido apresentado o documento de guarda judicial dos menores, bem como não se ter comprovado o grau de dependência de sua irmã viúva.

Dessa forma o imposto, que era de 7.348,48 UFIR, passou a ser de 2.584,42 UFIR.

Em grau de recurso, o SR. Ciro reitera as alegações com relação aos dependentes e, no que se refere à variação patrimonial a descoberto, argumenta ainda que a fiscalização não levou em conta os saldos disponíveis no início de 1992, dos quais traz, nesta instância, documentos comprobatórios.

Relaciona às fls. 161 os valores conforme sua declaração de bens de fls. 09 (frente e verso), assim como junta cópia de extratos às fls. 179 a 191.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10215.000444/96-16
Acórdão nº. : 106-11.102

O documento relativo ao depósito recursal encontra-se às fls. 194.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10215.000444/96-16
Acórdão nº. : 106-11.102

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O Sr. CIRO SARAIVA LIMA relacionou os seguintes dependentes em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – 93 (fls. 04):

1. Martinha Saraiva Lima	cód. 31	nasc. 09/03/15
2. Lais Nicole de Castro Lima	cód. 24	nasc. 29/01/87
3. Albea Carmen de Castro Lima	cód. 23	nasc. 18/08/64
4. Francisca Lima Miranda	cód. 32	nasc. 22/10/75
5. Fabrício Luiz Lima Miranda	cód. 41	nasc. 22/10/75
6. Rita de Cássia Lima Miranda	cód. 41	nasc. 24/01/79

As deduções glosadas se referem às três últimas pessoas que pelo código seriam qualificadas como:

- 32- Irmão inválido sem arrimo dos pais, incapacitado para o trabalho;
- 41- Menor pobre, até 21 anos, que o declarante crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial.

Pela legislação em vigor no período em análise, qual seja a Lei nº 8.383/91, era possível a dedução de 40 UFIR por mês, relativa a cada dependente (art. 10, inciso III), assim considerados:

- a) o cônjuge ou companheiro(a);
- b) o filho, o enteado e o menor pobre, que o contribuinte crie e eduque, desde que tivesse menos de 21 anos, ou até 24 anos quando estivesse cursando estabelecimento de ensino superior;
- c) filha ou enteada solteira, viúva sem arrimo, ou abandonada sem recursos pelo marido;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10215.000444/96-16
Acórdão nº. : 106-11.102

- d) pais e avós incapacitados para o trabalho;
- e) netos ou bisnetos menores ou inválidos, sem arrimo dos pais;
- f) filho ou irmão inválido e incapacitado para o trabalho.

Para que o contribuinte pudesse usufruir desse benefício, deveria estar enquadrado em algumas dessas hipóteses e munido de documentos hábeis para a comprovação do vínculo de dependência, vez que o ônus dessa providência é dele.

Não foram acostados aos autos nenhuma prova mesmo tendo sido solicitadas desde o início do procedimento fiscal. Torna-se por consequência impraticável o provimento do recurso neste item.

O mesmo não ocorre com relação à utilização dos saldos disponíveis no início do ano base de 1992 que tiveram sua comprovação efetuada.

O Sr. Ciro Saraiva Lima em grau de recurso apresenta às fls. 179 a 191 extratos de instituições financeiras que confirmam, senão todas, a maioria das informações de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – 93.

Às fls. 161, foram elencadas as disponibilidades em bancos em 31/12/91, conforme segue (em UFIR):

Banco Bradesco – Fundos de aplicação	694,08
Banco Bradesco – Saldo Cruzados Novos	4.288,59
Caixa Econ. Federal – Saldo	709,95
Banpará – Poupança	983,24
Banco Bradesco – Conta Corrente	<u>71,19</u>
TOTAL	6.747,05



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

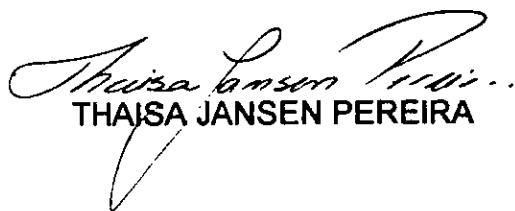
Processo nº. : 10215.000444/96-16
Acórdão nº. : 106-11.102

Através dos documentos numerados "IV" pelo recorrente, verifica-se que só não restou comprovado o valor de 709,95 UFIR, relativo a saldo de poupança depositada na Caixa Econômica Federal (fls. 180), por ter sido juntado um extrato que não corresponde à informação que se pretendia fornecer, pois somente está escrito manualmente: "saldo em 31/12/91 = 423.880,86".

Desta forma, vez que a comprovação dos saldos não foi solicitada pelo auditor fiscal e os valores remanescentes não entraram no cômputo como disponibilidade no início do ano base, os montantes relacionados na Declaração de Bens e Direitos, correspondentes aos itens 42, 43, 52, 53, 56 e 59 e devidamente provados às fls. 179, 181, 185, 186, 187 e 188 - em alguns casos inclusive em excesso, quando comparados com o declarado - devem, a partir deste julgamento, ser levados em consideração. Exceção se faz ao valor de 709,95 UFIR pelos motivos já citados.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento parcial, para acolher os valores comprovados pelos documentos conforme discriminados acima.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2000


THAISA JANSEN PEREIRA

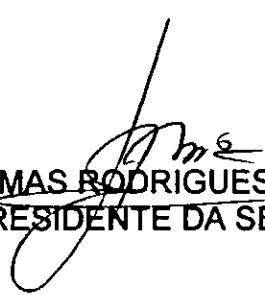
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10215.000444/96-16
Acórdão nº. : 106-11.102

INTIMAÇÃO

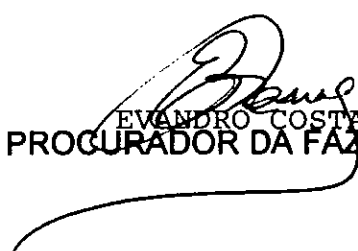
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial Nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **15 MAR 2000**



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em *15/03/2000.*



**EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**